



Número: **0601007-02.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VAMOS MUDAR O PIAUÍ 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 70- AVANTE (REPRESENTANTE)		GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55- PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (REPRESENTADA)			
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTADO)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21869 349	02/09/2022 18:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) N.º 0601007-02.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

REPRESENTANTE: VAMOS MUDAR O PIAUÍ [44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 70-AVANTE]

Advogada da REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A

REPRESENTADA: A FORÇA DO POVO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PC DO B / PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS]

REPRESENTADO: RAFAEL TAJRA FONTELES

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pela Coligação “Vamos Mudar o Piauí”, partido político *pro tempore*, formada pelos partidos e federação, União Brasil, Progressistas, Federação PSDB e Cidadania, PTB, PDT, Avante e PROS; neste ato representada pelo Sr. Luciano Nunes Santos Filho, em desfavor da Coligação “A Força do Povo”, partido político *pro tempore*, formada pelos partidos e federação, Federação Brasil da Esperança – FE Brasil, MDB, PSD, Solidariedade, PSB, PROS e AGIR; representada pelo Sr. Francisco Lucas Costa Veloso; e, Rafael Tajra Fonteles, com fulcro no art. 57-B, IV, da Lei nr. 9.504/97.

A representante afirma que: “No dia 30 de agosto, o candidato representado lançou em seu Instagram, uma publicação no stories que faz referência a um ‘programa eleitoral’ de nome ‘Pegada 13’ veiculado na plataforma de músicas e podcast, Spotify” (id 21869295).

Alega a representante que os representados usaram de propaganda irregular em seu perfil na plataforma Spotify, conforme depreende-se dos *links*:



URL's:

https://instagram.com/stories/rafael.fonteles/2916486999063702034?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkJmY=

<https://open.spotify.com/show/5wDmgNQ9Yebn8YwmZSeaLD>

https://open.spotify.com/episode/2ghKdxBU8b0RkidD73N8ii?si=YhSVIewkQBCnz0-i3P_G_Q

<https://open.spotify.com/episode/5y96g5VjqDpsJFsTiFMbN3?si=P-pQnNnrQreJ39zCBZz9lg>

A representante alegou que a URL relativa à página do *Spotify* não foi informada no Registro de Candidatura do representado, o que configura clara ilegalidade.

Apresentou os dados constantes no *site* do TSE onde estão os *sites* informados pelo representado:

URL:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PI/180001604027>

Ao final, pugna, preliminarmente, o deferimento da tutela de urgência, e no mérito, o provimento da representação, bem como aplicação de multa aplicada no patamar máximo a cada representado.

É o relatório.

Ab initio, reconheço a urgência e, portanto, a necessidade de rápida análise do pedido de tutela antecipada.

A representante juntou procuração (id 21869296) e os documentos de comprovação (id 21869297 a 21869308), em que constam a propaganda.

Trago a Legislação que trata sobre o tema, art. 57-B, §1.º, *in verbis*:

Lei nr. 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

II- em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

III- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações



de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) **candidatos, partidos ou coligações;** ou

b) **qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.**

§1.º **Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.**[Destaco]

Conforme se observa não há a plataforma Spotify na lista fornecida pelo representado, conforme se verifica no Processo de Registro de Candidatura 0600581-87.2022.6.18.0000:

URL: <https://consultaunificada.pje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=/candidaturas/oficial/2022/BR/PI/546/candidatos/893728/rrc.pdf>

Essa situação, indica a necessidade, *ad cautelam*, para que se evite a perpetuação da ilegalidade, a retirada das seguintes URL's:

URL's:

a) https://instagram.com/stories/rafael.fonteles/2916486999063702034?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY=

b) <https://open.spotify.com/show/5wDmgNQ9Yebn8YwmZSeaLD>

c) https://open.spotify.com/episode/2ghKdxBU8b0RkidD73N8ii?si=YhSVIewkQBCnz0-i3P_G_Q

d) <https://open.spotify.com/episode/5y96g5VjqDpsJFsTiFMbN3?si=P-pQnNnrQreJ39zCBZz9lg>

E caso não haja o cumprimento, desta liminar, estabeleço multa, por dia, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 77, IV, §2.º, do CPC, a cada um dos representados.

Citem-se os representados do ora decidido e para, querendo, apresentarem defesas, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nr. 23.608/2019.

Após o prazo acima, com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19, da resolução aludida.

À Secretaria Judiciária, para comunicação às emissoras de TV cadastradas do teor dessa decisão e as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 3 de setembro de 2022.



AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal

